



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.307-A, DE 2003

(Do Sr. Rubinelli)

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo que as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens enviarão ao Congresso Nacional cópia de gravação de seus programas, quando solicitado pelas autoridades que especifica; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RICARDO BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, obrigando as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a enviar ao Congresso Nacional cópia de gravação de seus programas, nos casos que especifica.

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pelo art. 215, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 71
.....

§ 5º Ficam as emissoras de radiodifusão sonora ou de sons e imagens obrigadas a fornecer cópia integral de gravações de que trata este artigo ao Congresso Nacional, por determinação do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou das Comissões Permanentes da Casa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em várias oportunidades, quando solicitadas pelo Legislativo a fornecer cópia de programas de rádio ou televisão, as emissoras recusaram-se a atender ao pedido, amparadas no Código Brasileiro de Telecomunicações. Ficou, desse modo, o Congresso, sem um instrumento muitas vezes decisivo para orientar sua atuação.

Na sociedade contemporânea, em que a presença da mídia é fator decisivo da formação da opinião pública e da movimentação popular, essa

postura é inadmissível, pois prejudica o legítimo acesso do Estado à informação. Com vista a ajustar esse procedimento, tornando claro que o Congresso Nacional terá a prerrogativa de demandar às emissoras cópia de programa veiculado, oferecemos à Casa esta proposição, que altera a Lei nº 4.117, de 1962. Trata-se de iniciativa que irá assegurar ao legislador o acesso ao que foi dito ou veiculado a respeito de matéria relevante. Ao limitar apenas aos Presidentes das Casas legislativas e aos Presidentes de CPI a prerrogativa de requer tais registros, evita-se que o dispositivo se torne abusivo.

Em vista da importância desta proposta para o bom andamento dos trabalhos legislativos, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003.

Deputado RUBINELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

(A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão)

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

** Artigo, caput com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (hum) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 72. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do art. 322 do Código Penal.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

LIVRO IV

DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

** O dispositivo refere-se ao primitivo art. 16 da Lei nº 8.029, de 12-4-1990, que foi renumerado pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990, passando a ser art. 19.*

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.307, de 2003, de autoria do Deputado Rubinelli, pretende alterar a redação da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com o objetivo de obrigar as emissoras de radiodifusão a enviarem ao Congresso Nacional cópia da gravação de seus programas quando forem solicitadas pelos Presidentes do Senado, da Câmara, e de suas Comissões Permanentes e Parlamentares de Inquérito..

Alega o ilustre autor da matéria que, em diversas ocasiões, as emissoras recusaram-se a fornecer ao Poder Legislativo cópia de seus programas amparadas pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962) que estabelece nos parágrafos do art. 71 as condições para a gravação e manutenção em arquivo dos programas veiculados.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

I - VOTO DO RELATOR

Fatos noticiados bem como declarações prestadas durante programas veiculados pelas emissoras de rádio e televisão podem ser utilizados

como importantes subsídios à atuação do Legislativo especialmente durante investigações realizadas por Comissões Parlamentares de Inquérito.

De acordo com o artigo 71 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962), toda a irradiação deve ser gravada e mantida em arquivo por 24 horas, sendo que os textos dos programas, inclusive os noticiosos, deverão ser conservados por sessenta dias. Adicionalmente, os programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto deverão ser conservadas por 20 dias (emissoras com potência de até 1 kW) ou 30 dias (demais emissoras).

Contudo, a legislação vigente dificulta o acesso a essas informações. Embora preveja a obrigatoriedade das emissoras gravarem e manterem durante os prazos estabelecidos cópias dos programas por elas veiculados, a lei atual não explicita que autoridades têm competência para solicitar essas cópias.

A proposta do Deputado Rubinelli é, portanto, meritória, na medida em que altera a lei vigente de forma a estabelecer que as emissoras são obrigadas a fornecer cópia integral dessas gravações ao Congresso Nacional por determinação dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Comissão Permanente. Para que não pare dúvida sobre quem são competentes para solicitar as referidas cópias, apresentamos emenda com o objetivo de aprimorar a redação do projeto de Lei.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.307, de 2003, com a alteração introduzida pela emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 71

.....

§ 5º Ficam as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens obrigadas a fornecer cópia integral de gravações e registros escritos de que trata este artigo ao Congresso Nacional, por determinação dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e dos Presidentes de suas Comissões Permanentes ou Parlamentares de Inquérito.’ ”

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado RICARDO BARROS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.307/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, Iris Simões, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rabelo, Miro Teixeira, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Vanderlei Assis, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Durval Orlato, Fernando Ferro, Lobbe Neto, Marinha Raupp, Salvador Zimbaldi e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado PEDRO CHAVES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
